

ENTREGUE A MESA IM:

26 JUN 1998 013257

FLS. Nº	01
RGL	3866
PROTÓCOLO	
LEGISLATIVO	

Publique - se inclua-se em pauta por CIACO, sessões 29 / Junho / 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 365, DE 1998.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTÓCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 3866 de 02/07/98
Autuado com 02 folhas
Ass.

Dispõe sobre a Carteira de Bolsas de Estudos Reembolsáveis - CREDESP, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Crédito Educativo Estadual - CREDESP, que tem por objetivo conceder Bolsas de Estudo restituíveis aos alunos de graduação das Instituições Particulares de Ensino Superior do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para fazer jus ao CREDESP o requerente deverá comprovar a insuficiência de recursos para manter-se matriculado na Instituição de Ensino Particular.

Artigo 3º - O CREDESP poderá conceder Bolsas de Estudo totais ou parciais, de acordo com a situação econômico-financeira do requerente e de sua família, a ser comprovada nos termos de seu regulamento.

Artigo 4º - A restituição dos valores percebidos durante a graduação do beneficiário iniciará-se, no máximo, 12 meses após o término do curso em que o mesmo estava matriculado.

Artigo 5º - As Instituições Particulares de Ensino Superior, para que seus alunos possam ser beneficiários do CREDESP, deverão estar devidamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, cumprindo os requisitos previstos em regulamento próprio.

Artigo 6º - O Poder Executivo destinará os recursos necessários à implantação do CREDESP através da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, podendo também conceder fiança.

Parágrafo único - Todos os recursos arrecadados pelo CREDESP a título de restituição deverão ser reempregados na concessão de novas Bolsas de Estudo.

Artigo 7º - O CREDESP beneficiará todos aqueles que se inscreverem no programa até o dia 31 de dezembro do ano letivo anterior e que comprovarem a insuficiência de recursos, na forma a ser estabelecida em regulamento.

FLS. Nº	21
RGL	3866
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

Parágrafo único - Não sendo possível o atendimento integral dos valores solicitados pelos requerentes do benefício, os recursos disponíveis serão rateados segundo critérios de necessidades e serviços, a ser estabelecido em regulamento próprio.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela prevê a criação de programa que beneficiará estudantes universitários de baixa renda com bolsas que lhes permitirão realizar seus estudos.

Estas bolsas serão destinadas exclusivamente aos estudantes que comprovem não ter recursos e sua matrícula em universidades particulares. Os valores concedidos serão devolvidos aos cofres do Estado por estes mesmos alunos, após sua formatura.

O crédito educativo é medida essencial para permitir que estudantes carentes de recursos da rede privada de ensino superior possam concluir seus estudos.

Sala das Sessões, em

MARCOS MENDONÇA
Deputado Estadual-PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 30-06-98

Serviço de Suporte e Contabilidade
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC-2916/1998
WJ
Contente

As Comissões de:

I) Constituição e Justiça;

II) Educação;

III) Finanças e Orçamento;

12/08/98

PAULO KOBAYASHI Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

ENTRADA EM 20/08/98

Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA EM 20/08/98

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Senhor Deputado Duarte Nogueira

em prazo para a elaboração de 10 dias

26/08/98

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada 101/98 do

Deliberar CCA

com 01 f.s. numeradas a partir

de 06

S.C. 06/11/98

SECRETÁRIO DE COMISSÃO